REGULAMENTO (CE) Nº 381/97 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1997

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz [3], e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96 [5], especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) nº 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho [6], é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1722/93 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95 [8], válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) nº 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
(3) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
(4) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.
(5) JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.
(6) JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.
(7) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.
(8) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– Outros casos	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	0,985
	– Outros casos:	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	0,161
	– – Outros casos	1,515
1002 00 00	Centeio	3,208
1003 00 90	Cevada	2,750
1004 00 00	Aveia	2,360
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de:	
	– Amido:	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	1,748
	– – Outros casos	3,441
	– Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3):	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	1,266
	– – Outros casos	2,960
	– Outras formas (incluindo em natureza)	3,441
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:	
	– Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	1,748
	– Outros casos	3,441
1006 20	Arroz em película:	
	– de grãos redondos	19,375
	– de grãos médios	17,250
	– de grãos longos	17,250
ex 1006 30	Arroz branqueado:	
	– de grãos redondos	25,000
	– de grãos médios	25,000
	– de grãos longos	25,000
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de:	
	– Amido do código NC 1108 19 10:	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	0,668
	– – Outros casos	2,450
	– Outras formas (incluindo em natureza)	2,450

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	2,750
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio *(méteil)*:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	1,211
	– Outros casos	1,863
1102 10 00	Farinha de centeio	4,395
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– Outros casos	—
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	1,398
	– Outros casos	2,151

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão (JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(2) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.